



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.060**

15.05.2017 a 19.05.2017

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>4</b>
Improbidade administrativa. Conselho de fiscalização profissional. Regime jurídico. Ingresso por meio de concurso público. Art. 37, II, da CF/88. ....	4
Servidor público integrante da carreira relacionada à especialidade de segurança. Designação para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão. Percepção cumulativa da GAS com a remuneração da função/cargo em comissão. Impossibilidade. Vedação legal expressa. ....	4
Ensino superior. Mandado de segurança. Matrícula em curso de graduação e mestrado na mesma instituição federal. Possibilidade. Lei 12.089/2009. Interpretação restritiva. ....	5
Desapropriação. Execução. Retenção de parte da indenização para o pagamento de honorários advocatícios reivindicado em outra ação de cobrança. Ilegitimidade do advogado reivindicante para integrar a desapropriação. Desprovisamento. ....	6
<b>Direito Penal</b> .....	<b>7</b>
Tentativa branca de homicídio. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Consunção. Não ocorrência. Pronúncia mantida. Resistência. Absorção do crime de resistência pelo delito de homicídio. Posse de entorpecente para consumo próprio. ....	7
Instalação de rádio amador em veículo sem autorização do órgão competente. Classificação do delito. Inexistência de prova da habitualidade. Caracterização, em tese, do crime descrito no art. 70 da lei 4.117/1962. Competência do Juizado Federal. ....	9
Arts. 238 e 239 da lei nº 8.069/90 (ECA). Paga ou recompensa para entrega de criança. Promover ou auxiliar o envio de menor para o exterior sem observância das formalidades legais. Crime formal. Inexigência para sua consumação da saída do menor do país. Materialidade e autoria do crime comprovadas.....	10



**Direito Previdenciário ..... 11**

Aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo rural. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Tempo especial. Ajudante de caminhão. Frentista. Exposição a álcool, gasolina e diesel. Requisitos preenchidos. Benefício devido. .... 11

Pensão por morte. Habilitação tardia. Menor absolutamente incapaz à época do óbito do instituidor. Pagamento de diferenças entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo. Possibilidade. .... 12

**Direito Processual Civil..... 13**

Ação de cobrança. Policial civil do ex-Território de Rondônia. Gratificação de Indenização de Habilitação Policial Federal. Créditos reconhecidos na via administrativa, não pagos por falta de dotação orçamentária. Preliminares de ausência de interesse de agir e de prescrição afastadas..... 13

Embargos à execução fiscal. Cobrança de imposto de renda de servidor público estadual. Ilegitimidade da União. Produto da arrecadação exclusivamente do ente federado..... 15

Mandado de segurança. Art. 543-B, § 3º, do CPC/1973. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Contribuição previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da lei nº 8.212/91. Declaração de inconstitucionalidade..... 15

Processual civil. Tributário. Compra e venda de veículos usados. Consignação. Lei nº 9.716/1998, Art. 5º. Prestação de serviços. Inexistência. IRPJ e CSLL. Alíquotas de 8% e 12%. .... 16

**Direito Processual Penal..... 17**

Inquérito policial. Desbloqueio de bens e ativos financeiros. Indícios de desvio de recursos públicos. Construção necessária. Violação ao art. 131, I, do Código Penal. Inocorrência. Bloqueio de verbas de natureza alimentícia e ativos indispensáveis à continuidade da atividade empresarial. Ilegalidade. .... 17

Mandado de segurança. Recolhimento de civil preso preventivamente. Unidade do exército brasileiro. Forças Armadas. Atribuições constitucionais. Incumbência. Corporações que integram a segurança pública. Segurança concedida. .... 18

Habeas corpus. “Operação Hybris”. Tráfico ilegal de entorpecentes e associação para o tráfico transnacional. Prisão preventiva. Necessidade de interromper a prática delitiva para garantia da ordem pública. Requisitos presentes. Excesso de prazo. Desídia do juízo não configurada. Ordem denegada. .... 19



**Direito Tributário.....20**

PIS e COFINS. Inexigibilidade. Mercadorias nacionais ou nacionalizadas. Vendas realizadas entre empresas situadas na área de livre comércio de Macapá e Santana. Compensação. .20

IPI. Contrato de arrendamento. Aeronave estrangeira. Fato gerador: desembaraço aduaneiro. ....21

Mandado de segurança. Exclusão do ICMS da base de Cálculo da Contribuição sobre a Receita Bruta (CPRB). CF/88, art. 195, I. Compensação. Precedentes.....22

PIS. Variação cambial positiva. Operação de exportação. Não incidência. STF. Repercussão geral.....23



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Improbidade administrativa. Conselho de fiscalização profissional. Regime jurídico. Ingresso por meio de concurso público. Art. 37, II, da CF/88.

*Processual civil. Embargos infringentes. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Conselho de fiscalização profissional. Regime jurídico. Ingresso por meio de concurso público. Art. 37, II, da CF/88. Embargos não providos.*

I. Desde o julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal da Medida Cautelar na ADI 1717/DF, no dia 22.09.1999, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25.02.2000, inexistiu divergência quanto à natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional, possuindo, portanto, personalidade jurídica de direito público, estando o ingresso de seus servidores condicionado à aprovação em concurso público de provas e títulos (art. 37, II, da CF/88), sem prejuízo de seus empregados serem regidos pela legislação trabalhista (até o julgamento da ADI 2135 MC/DF).

II. No caso, a contratação de pessoas sem a precedência de concurso público deu-se no período de janeiro de 2001 e agosto de 2002, ou seja, quando já não mais deveria subsistir dúvida quanto à natureza autárquica dos conselhos profissionais e, nessa condição, clara estaria a sujeição desses entes aos ditames do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

III. Hipótese em que ainda que houvesse dúvida acerca do regime jurídico a ser adotado, estatutário ou celetista, não existia mais controvérsia quanto à exigência de observância ao art. 37, II, da CF/88, em virtude de sua natureza autárquica.

IV. No caso, deve prevalecer a tese do voto vencedor, no sentido da condenação por improbidade administrativa, haja vista que as contratações irregulares no âmbito do Conselho Federal de Farmácia afrontam os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992.

V. Embargos infringentes não providos. (EINACR 0030511-59.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 19/05/2017.)

Servidor público integrante da carreira relacionada à especialidade de segurança. Designação para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão. Percepção cumulativa da GAS com a remuneração da função/cargo em comissão. Impossibilidade. Vedação legal expressa.

*Administrativo e constitucional. Servidor público integrante da carreira relacionada à especialidade de segurança. Designação para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão. Percepção cumulativa da GAS com a remuneração da função/cargo em comissão.*



*Impossibilidade. Vedação legal expressa. Art. 17, §2º, da lei nº 11.416/2006. Sentença de improcedência mantida.*

I. A Lei nº 11.416/2006, que dispôs sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, instituiu, no seu artigo 17, a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, destinada aos servidores ocupantes de cargos efetivos de Analista e Técnico Judiciário (Inspetor e Agente de Segurança Judiciária), cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que não estejam designados para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão.

II. “É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.” (art. 17, §2º, da lei nº 11.416/2006).

III. A Portaria Conjunta nº 001/2007, expedida pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em seu Anexo III, regulamentou a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS dispondo, no seu art. 4º, que “é vedada a percepção da gratificação de que trata este ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão.”

IV. Não se pode reconhecer a servidor designado para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, ainda que relacionada à área de segurança, o direito à percepção cumulativa da GAS com a remuneração do cargo/função, em face da expressa vedação legal.

V. O legislador tem plena autonomia para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos, inclusive no que tange à concessão de reajustes/vantagens para determinados cargos e carreiras, sem que isso importe em violação ao princípio da isonomia, exigindo-se apenas que a atuação legislativa se dê por meio de norma específica, observados os regramentos e limites estabelecidos na Constituição.

VI. A criação de cargos/funções no âmbito da Administração Pública, como também a reestruturação das carreiras existentes, é matéria afeita ao campo da reserva legal e a pretensão da parte autora esbarra no enunciado da Súmula Vinculante 37 do e. STF, segundo o qual: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

VII. Apelação desprovida. (AC 0004318-17.2013.4.01.4200 / RR, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/05/2017.)

Ensino superior. Mandado de segurança. Matrícula em curso de graduação e mestrado na mesma instituição federal. Possibilidade. Lei 12.089/2009. Interpretação restritiva.

*Administrativo. Ensino superior. Mandado de segurança. Matrícula em curso de graduação e mestrado na mesma instituição federal. Possibilidade. Lei 12.089/2009. Interpretação restritiva.*



I. A Lei nº 12.089/2009 não proíbe a cumulação de um curso de graduação e outro de pós-graduação, o que é o caso do impetrante, que frequenta o curso de mestrado em Engenharia desde agosto de 2014 e foi aprovado no curso de Direito na mesma instituição de ensino.

II. É legal a cumulação simultânea de um curso de graduação com outro curso de pós graduação, ambos de instituições superiores públicas de ensino, inaplicável à espécie a Lei nº 12.089/2009, que veda tão-somente a simultaneidade de matrículas em cursos de graduação, não havendo que se alargar, destarte, o conceito de graduação para as pós-graduações, porquanto, por regra de hermenêutica jurídica, as normas que limitam direitos se interpretam restritivamente. (AMS 0006509-92.2009.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.104 de 25/03/2013).

III. Remessa oficial e apelação conhecidas e não providas. (AMS 0044748-76.2015.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/05/2017.)

Desapropriação. Execução. Retenção de parte da indenização para o pagamento de honorários advocatícios reivindicado em outra ação de cobrança. Ilegitimidade do advogado reivindicante para integrar a desapropriação. Desprovimento.

*Administrativo. Desapropriação. Execução. Retenção de parte da indenização para o pagamento de honorários advocatícios reivindicado em outra ação de cobrança. Ilegitimidade do advogado reivindicante para integrar a desapropriação. Desprovimento.*

I. O recorrente discute, em ação autônoma, na Justiça do Estado, o direito de receber parte do valor da indenização da ação que se processa no juízo recorrido (Federal), a título de honorários advocatícios, em razão de haver patrocinado a desapropriação por um determinado período. Nesta ação autônoma, lhe foi deferida medida antecipatória da tutela, por meio da qual se determinou ao juízo da desapropriação a retenção de 32% (trinta e dois por cento) dos valores que seriam pagos, via precatório, à desapropriada, o que vem sendo cumprido a cada pagamento dos precatórios. Neste cenário processual, o recorrente requereu a sua inserção na desapropriação como terceiro interessado, o que lhe foi indeferido, e motivou o presente recurso.

II. O fato de o recorrente ser credor da desapropriada em outra relação processual, não lhe confere legitimidade para integrar a lide da desapropriação, ainda que o crédito decorra da sua atuação nesse processo, onde os fatos encontram-se definidos e incontroversos, não havendo direito subjetivo a ser questionado, menos ainda dele próprio, que já teve garantido o recebimento dos valores advocatícios a que teria direito sobre a verba indenizatória em ação autônoma por ele promovida.

III. Não se está discutindo o direito do advogado executar os seus honorários nos próprios autos, porque esse direito executivo ainda não foi sequer constituído (reconhecido), pois ele é o objeto da ação que se processa no juízo do Estado que, por cautela, determinou a sua preservação por meio da retenção de valores da indenização, medida que o juízo recorrido vem cumprindo a



cada pagamento de novo precatório, retenção esta que desqualifica a alegação de ocorrência de possível dano irreparável ou de difícil reparação.

IV. Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental Prejudicado. (AG 0053051-96.2016.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/05/2017.)

## DIREITO PENAL

Tentativa branca de homicídio. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Consunção. Não ocorrência. Pronúncia mantida. Resistência. Absorção do crime de resistência pelo delito de homicídio. Posse de entorpecente para consumo próprio.

*Recurso no sentido estrito. Cerceamento de defesa. Alegação de que o réu ficou indefeso. Improcedência. Pronúncia. Tentativa branca de homicídio. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Consunção. Não ocorrência. Pronúncia mantida. Resistência. Absorção do crime de resistência pelo delito de homicídio. Posse de entorpecente para consumo próprio. Prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido em parte.*

I. Recurso no sentido estrito interposto por Márcio Ramalho Diogo da sentença pela qual o Juízo o pronunciou pela prática dos crimes de: (a) homicídio qualificado tentado contra nove policiais federais (CP, art. 121, § 2º, V, e art. 14, II), em concurso material (CP, art. 69); (b) resistência (CP, art. 329, do CP); (c) posse ilegal de arma de fogo e munição de uso restrito (Lei 10.826/2003, art. 16, caput e inciso IV); e (d) posse de entorpecente para consumo pessoal (Lei 11.343/2006, art. 28), manteve a prisão preventiva e determinou que o réu fosse julgado pelo Tribunal do Júri.

II. Recorrente sustenta, em suma, que o réu encontra-se indefeso nos autos do processo, havendo verdadeira ausência (material) de defesa técnica, a qual implica nulidade absoluta; que todas as condutas imputadas ao réu foram praticadas pelo falecido Ângelo Peres Pinto, o que se encontra demonstrado por prova pericial; que o réu não praticou qualquer infração penal, sendo imprescindível apuração minuciosa, sob pena de responsabilização objetiva do acusado; que não há como se convencer da materialidade do fato ou da existência de suficientes indícios da autoria ou da participação, tal como seria provado por meio da realização de perícia científica; que não havendo provas suficientes, requer a impronúncia do acusado de todos os delitos ora imputados; e que é necessário desclassificar todos os crimes da inicial para o delito de resistência (CP, art. 329), ou, em último caso, aplicar o princípio da consunção a fim de que o crime de homicídio tentado (CP, art. 121, § 2º, V, e art. 14) absorva os demais delitos imputados ao acusado.

III. Nos termos do enunciado da Súmula 523 do STF, “no processo penal, a falta da defesa



constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.” “Defeito não é falta. O que falta não foi feito. O que foi feito, mas tem defeito, existe. O que não foi feito não existe e, pois, não pode ter defeito. O que foi feito, para que falte, há, primeiro, de ser desfeito.” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das ações.) Caso em que não ficou caracterizada hipótese de falta de defesa, porquanto a advogada constituída pelo acusado apresentou resposta à acusação, participou da audiência de instrução e se manifestou em alegações finais sob a forma de memorial. Quanto à deficiência de defesa, o provimento do recurso, nesse ponto, demanda a existência de “prova de prejuízo para o réu.” STF, Súmula 523. Nesse sentido, o STF tem decidido que “a nulidade por deficiência na defesa do réu, [...], só deverá ser declarada se comprovado o efetivo prejuízo.” (STF, HC 110820; HC 93.868/PE; HC 98.403/AC; HC 94.817; RHC 107915; HC 111472). Vista de forma conjunta, é lícita a conclusão de que a defesa promovida pela advogada constituída, no contexto das provas contidas nos autos, não foi deficiente.

IV. Nos termos do art. 413, caput, do CPP, “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.” Essa disposição é complementada pelo § 1º desse artigo, segundo o qual, “a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.”

V. Materialidade. No tocante à materialidade, o Juízo demonstrou a presença dela com base nas seguintes provas: “Laudo de exame necroscópico [...], Laudo de perícia criminal federal [...], Auto de apreensão [...], Laudo de perícia criminal federal (química forense) [...], Laudo de perícia criminal federal (balística e caracterização física de materiais) [...] e perícia criminal federal (química forense)”. Fundamentação exposta pelo Juízo que não foi afastada pelo recorrente.

VI. Autoria. Como já decidiu esta Corte, a “pronúncia não é um julgamento de mérito, senão um juízo provisório de admissibilidade da acusação (juízo fundado de suspeita), pelo qual o acusado é submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Para tanto, exige a lei apenas prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (art. 408 [atual art. 413] - CPP)”, sendo que eventuais “dúvidas, desencontros ou deficiências da prova, quanto à autoria, devem ser analisadas e decididas pelo tribunal popular, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, ‘d’ - Constituição Federal).” (TRF 1ª Região, RCCR 1999.01.00.044823-1/PA.) Hipótese em que o Juízo indicou, nos autos, os “indícios suficientes de autoria ou de participação” do recorrente nos delitos a ele imputados na denúncia. CPP, art. 413. Fundamentação não afastada pelo recorrente.

VII. Tentativa branca de homicídio. Desclassificação para resistência. Improcedência. Como decidido pelo STF, em caso de “tentativa branca de homicídio; o corpo de delito somente pode ser averiguado pelo depoimento de testemunha, pois a situação de perigo iminente, no caso, não deixa vestígios materiais.” (STF, HC 34327.)

VIII. Consunção. Homicídio e porte ilegal de arma de fogo. Segundo o STJ, “a absorção do crime de porte ilegal de arma pelo de homicídio pressupõe que as condutas tenham sido praticadas





em um mesmo contexto fático, guardando entre si uma relação de dependência ou de subordinação. Destarte, o porte da arma de fogo deve ter como fim unicamente a prática do crime de homicídio para ser absorvido como ante factum impunível. Ausente essa vinculação com o crime fim, não há falar em consunção, havendo, pois, crime autônomo de porte ou posse de arma de fogo.” (STJ, HC 325.387/SP.) Hipótese em que a tentativa de homicídio, segundo a acusação (que é do que o réu se defende), foi praticada para assegurar a impunidade do crime de posse ilegal de arma de fogo e munição de uso restrito, daí a qualificadora do inciso V do § 2º do art. 121 do CP. Assim, e, “embora seja admissível, não se revela possível, in casu, a aplicação do princípio da consunção, porquanto a conduta de portar a arma de um lado, e a tentativa de homicídio de outro, ao que se tem, decorrem de desígnios autônomos não se verificando a relação de meio-fim que autoriza a absorção de uma figura típica pela outra.” (STJ, HC 101.127/SP.) Consequente inadmissibilidade da pretendida consunção.

IV. Consunção. Tentativa de homicídio e resistência. Hipótese em que a resistência à ordem legal foi qualificada pela realização de disparos contra os policiais que a emitiram, donde a absorção desse delito pelo de tentativa branca de homicídio.

V. Nos termos do art. 30 da Lei 11.343, as penas previstas no art. 28 “prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.” Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva no tocante à infração prevista no art. 28 da Lei 11.343 (posse de entorpecente para consumo próprio), porquanto a sentença de pronúncia foi proferida em 07/04/2014, e, assim, já transcorridos mais de 2 (dois) anos desde aquela data. CP, art. 117, inciso II.

VI. Recurso no sentido estrito provido em parte. (RSE 0015825-65.2013.4.01.3200 / AM, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/05/2017.)

Instalação de rádio amador em veículo sem autorização do órgão competente. Classificação do delito. Inexistência de prova da habitualidade. Caracterização, em tese, do crime descrito no art. 70 da lei 4.117/1962. Competência do Juizado Federal.

*Recurso no sentido estrito. Instalação de rádio amador em veículo sem autorização do órgão competente. Classificação do delito. Inexistência de prova da habitualidade. Caracterização, em tese, do crime descrito no art. 70 da lei 4.117/1962. Competência do Juizado Federal.*

I. Recurso no sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (MPF ou recorrente) da decisão pela qual o Juízo, ao apreciar denúncia apresentada contra Pedro de Oliveira Brito (recorrido ou denunciado), pela prática do crime de desenvolver, clandestinamente, atividade de telecomunicação (instalação de um rádio amador em automóvel), declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal. Lei 9.472, de 16/07/1997 (Lei 9.472), art. 183.

II. Recorrente sustenta, em suma, que o Juízo promoveu a diferenciação entre os crimes descritos no art. 70 da Lei 4.117, de 27/08/1962 (Lei 4.117), e no art. 183 da Lei 9.472 com base



na habitualidade, ou não, da conduta supostamente criminosa; que, no entanto, esses delitos devem ser diferenciados “pelo tipo de serviço que é disciplinado em cada uma das leis”; que, nesse sentido, a Lei 4.117 regula e trata das telecomunicações nos aspectos relacionados à radiodifusão de sons e imagens, ao passo que a Lei 9.472 dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações em geral, no qual se enquadraria o rádio amador. Requer o provimento do recurso para a manutenção do feito no Juízo Federal Comum.

III. Segundo o STF, “a diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão.” (STF, HC 93870; HC 128567; STJ, AgRg no AREsp 780.308/PR; TRF 1ª Região, ACR 0019138-64.2010.4.01.4000/PI; RSE 0001503-83.2013.4.01.3800/MG.)

IV. Hipótese em que o MPF não afirmou, na denúncia, que o recorrido desenvolvia atividade clandestina de telecomunicações de forma habitual. Estando, assim, demarcado o objeto da presente ação penal, a competência é do Juizado Especial Federal, e, não, do Juízo Federal Comum, porquanto caracterizado o crime descrito no art. 70 da Lei 4.117.

V. Recurso no sentido estrito não provido. (RSE 0003434-91.2016.4.01.3000 / AC, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/05/2017.)

Arts. 238 e 239 da lei nº 8.069/90 (ECA). Paga ou recompensa para entrega de criança. Promover ou auxiliar o envio de menor para o exterior sem observância das formalidades legais. Crime formal. Inexigência para sua consumação da saída do menor do país. Materialidade e autoria do crime comprovadas.

*Penal e Processo Penal. Arts. 238 e 239 da lei nº 8.069/90 (ECA). Paga ou recompensa para entrega de criança. Promover ou auxiliar o envio de menor para o exterior sem observância das formalidades legais. Crime formal. Inexigência para sua consumação da saída do menor do país. Materialidade e autoria do crime comprovadas. Sentença absolutória reformada.*

I. Os atos da acusada, consubstanciados em prometer pagamento ou recompensa pela entrega de criança, e promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança para o exterior, sem a observância das formalidades legais, constituem os crimes previstos nos arts. 238 e 239 do ECA.

II. Mostra-se prematura a absolvição sumária da acusada. O contexto probatório aponta no sentido de que a ré tentou forjar um regular processo de adoção internacional, com a nítida finalidade de promover a saída ilegal de menor do país.

III. O crime de que trata o art. 239 do ECA é formal, não se exigindo para sua consumação a saída do menor do país. Basta, para tanto, que o ato destinado ao envio do menor para o exterior não observe as formalidades legais ou que tenha o agente o objetivo de lucro.



IV. Sentença reformada. Retorno dos autos para prosseguimento da instrução criminal. V. Apelação do Ministério Público Federal provida. (ACR 0003290-50.2009.4.01.3813 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/05/2017.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo rural. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Tempo especial. Ajudante de caminhão. Frentista. Exposição a álcool, gasolina e diesel. Requisitos preenchidos. Benefício devido.

*Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo rural. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Tempo especial. Ajudante de caminhão. Frentista. Exposição a álcool, gasolina e diesel. Requisitos preenchidos. Benefício devido. Sentença reformada quanto aos juros.*

I. O INSS apela da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condená-lo a reconhecer como tempo de contribuição o período de 01.01.1963 a 01.12.1975 trabalhado como rurícola, bem como o caráter especial do trabalho prestado pelo autor nos períodos de 14.07.1981 a 01.04.1991 e 19.11.1992 a 05.03.1997; convertê-los em tempo comum, multiplicado pelo fator 1.4; e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

II. Com relação à prova do exercício da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o reconhecimento do tempo de serviço só poderá ocorrer se lastreado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido as Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região.

III. No caso concreto, o autor apresentou como início razoável de prova material do labor rurícola desempenhado no período de 01.01.1963 a 01.12.1975, entre outros, os seguintes documentos: a) certidão de casamento, ocorrido em 1974, na qual ele é qualificado como lavrador (fl. 22); b) certidão de nascimento da filha, nascida em 1975, em que ele figura como lavrador (fl. 26).

IV. A jurisprudência do STJ admite como início de prova material, certidões de casamento e nascimento dos filhos, desde que o exercício da atividade rural seja corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. Confira-se: REsp 1611758/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016.

V. Ressalte-se que o autor foi dispensado do serviço militar em 1968 por residir em município não tributário, de acordo com o certificado de dispensa de fl. 27.



VI. A prova testemunhal produzida confirmou de forma harmônica e consistente o trabalho rural da parte autora, complementando, assim, o início de prova material colacionado aos autos. Devido o cômputo do período de 01.01.1963 a 01.12.1975 como tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

VII. Relativamente ao período de 14.07.1981 a 01.04.1991, o formulário DSS 8030 de fl. 31 informa que o autor trabalhou como ajudante de caminhão, no transporte de gás liquefeito de petróleo nas vias públicas e rodovias, atividade que se enquadra no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

VIII. No intervalo de 19.11.1992 a 05.03.1997 o autor trabalhou como frentista no posto Confins Ltda., ocasião em que esteve exposto de forma habitual e permanente a álcool, gasolina e diesel, conforme formulário DSS 8030 de fl. 32, o que subsume a atividade aos códigos 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Mantido o reconhecimento da especialidade dos períodos em discussão.

IX. Consoante tabela de fls. 216/217, constata-se que o autor excedeu o tempo mínimo de trinta e cinco anos previsto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

X. Os honorários advocatícios arbitrados na sentença estão em conformidade com a Súmula nº 111 do STJ e o art. 20, § 4º, do CPC/73.

XI. Apelação do INSS e remessa necessária providas em parte apenas para fixar os juros de mora de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência. (AC 0024983-42.2003.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Silvia Elena Petry Wieser, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 de 17/05/2017.)

**Pensão por morte. Habilitação tardia. Menor absolutamente incapaz à época do óbito do instituidor. Pagamento de diferenças entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo. Possibilidade.**

*Previdenciário e processual civil. Pensão por morte. Habilitação tardia. Menor absolutamente incapaz à época do óbito do instituidor. Pagamento de diferenças entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo. Possibilidade. Consectários legais. Custas processuais. Honorários de advogado.*

I. A pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do instituidor do benefício (Súmula nº 340 do STJ), então, tendo o fato gerador ocorrido quando se encontrava em vigor a redação original do art. 74 da Lei 8.213/1991, será devida “(...) a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

II. Em se tratando de menor absolutamente incapaz, a pensão por morte será devida desde a data do óbito, não se aplicando em seu desfavor o disposto no art. 76 da Lei 8.213/1991, nem



a prescrição quinquenal (CC, art. 198, I; e, Lei 8.213/1991, art. 79 e 103, parágrafo único), cuja causa impeditiva do transcurso somente desaparece com a maioria (art. 5º do CC) (Cf. STJ, REsp 1405909/AL, DJe 09/09/2014).

III. No caso concreto, são devidas à parte autora as parcelas do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor até sua efetiva implantação, merecendo reforma a sentença para julgar procedente o pedido inicial.

IV. A correção monetária das parcelas em atraso do benefício previdenciário deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

V. Frisando-se que “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (Enunciado Administrativo do STJ nº 7), os honorários advocatícios são fixados em desfavor da autarquia-previdenciária no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei, com isenção do INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).

VI. Apelação da parte autora provida. (AC 0010132-42.2010.4.01.3803 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 de 15/05/2017.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação de cobrança. Policial civil do ex-Território de Rondônia. Gratificação de Indenização de Habilitação Policial Federal. Créditos reconhecidos na via administrativa, não pagos por falta de dotação orçamentária. Preliminares de ausência de interesse de agir e de prescrição afastadas.

*Administrativo. Processual civil. Ação de cobrança. Policial civil do ex-Território de Rondônia. Gratificação de Indenização de Habilitação Policial Federal. Créditos reconhecidos na via administrativa, não pagos por falta de dotação orçamentária. Preliminares de ausência de interesse de agir e de prescrição afastadas.*

I. A matéria em discussão refere-se ao direito de policiais civis do ex-Território de Rondônia



à incorporação da Indenização de Habilitação Policial Federal, instituída pela Lei nº 9.266/96 (arts. 4º e 5º, I e II), e alterada pela Lei nº 11.358/2006, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas desde a sua instituição.

II. O reconhecimento da dívida por parte da ré, sem o respectivo pagamento integral, não descaracteriza o interesse de agir do autor. Pelo contrário, o reafirma. Além disso, a pretensão veiculada na inicial não se restringe ao pagamento das parcelas da Gratificação de Indenização de Habilitação Policial, até dezembro/2003. Abrange também a sua incorporação e pagamento inclusive depois da implantação do regime remuneratório por subsídio (Lei nº 11.358/2006), que teria colocado fim à referida vantagem.

III. É assente no STJ o entendimento de que, no momento em que a Administração reconhece a dívida das parcelas atrasadas há interrupção da prescrição, e o prazo prescricional só se reinicia se e quando for praticado ato incompatível com o interesse de quitar a dívida.

IV. Não há falar em prescrição, na espécie, uma vez que não há notícia nos autos de que o processo administrativo, em referência, tenha sido encerrado.

V. A União reconheceu a dívida, contudo, alega que a quitação do débito está condicionada à dotação orçamentária. Tal argumento não merece guarida, porquanto o direito da parte autora não pode ficar submetido à discricionariedade do administrador, cabendo à Administração diligenciar para a inclusão da despesa na previsão orçamentária do exercício financeiro seguinte, sob pena de se cancelar a postergação indefinida de sua satisfação.

VI. Quanto aos indexadores/índices de recomposição monetária e balizamento de juros alusivos ao período pretérito, para o fim de expedição de precatório/RPV, aplicam-se os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua versão mais atualizada em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado (até a homologação dos cálculos), com - ademais - o pré-autorizado/determinado influxo (em técnica de adoção de “cláusula geral/aberta”) das eventuais supervenientes posições do STF e do STJ havidas (de já até lá) em sede de recurso repetitivo ou oriundas de controle concentrado de constitucionalidade, haja vista que o art. 100 da CF/88 irradia regra de necessária isonomia/igualdade, que afasta casuísmos no trato do tema, considerando-se, ademais, a necessidade de atenção aos vetores estipulados pelo art. 926 do CPC/2015 (estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência) e de respeito à força normativa da Constituição Federal e à uniformidade da legislação federal.

VII. Em face da sucumbência mínima do Sindicato-autor, mantem-se os honorários advocatícios fixados na sentença no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, em patamar inferior ao que tem entendido esta Corte como adequado, em conformidade com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, em vigor na época da prolação da sentença.

VIII. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AC 0007547-28.2012.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/05/2017.)



Embargos à execução fiscal. Cobrança de imposto de renda de servidor público estadual. Ilegitimidade da União. Produto da arrecadação exclusivamente do ente federado.

*Processual civil e Tributário. Embargos à execução fiscal. Cobrança de imposto de renda de servidor público estadual. Ilegitimidade da União, pois o produto da arrecadação é exclusivamente do ente federado. Art. 157, I, da CF/88. Honorários advocatícios majorados.*

I. O objeto da EF embargada é a cobrança de imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por servidor público estadual. Entretanto, por força do que dispõe o art. 157, I, da CF/1988, referidos valores pertencem aos Estados e ao Distrito Federal, não à União.

II. “O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertencem aos Estados da Federação o produto da arrecadação desse tributo. (STJ, AgRg no REsp 1480438/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)”. (AC 0016959-39.2014.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 24/03/2017).

III. O STF (RE 282153) já se manifestou no mesmo sentido, afirmando que a União não possui legitimidade passiva para cobrar de servidores públicos estaduais o imposto de renda que não foi retido na fonte, haja vista o art. 157, I, da CF/88, pois “a União não possui interesse na presente causa, tendo em conta que o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte pertence ao respectivo Estado.”

IV. Honorários nos termos do voto.

V. Apelação da FN e remessa oficial não providas. Apelação da embargante provida. (AC 0004611-25.2014.4.01.3303 / BA, Rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/05/2017.)

Mandado de segurança. Art. 543-B, § 3º, do CPC/1973. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Contribuição previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da lei nº 8.212/91. Declaração de inconstitucionalidade.

*Processual civil e Tributário. Mandado de segurança. Art. 543-B, § 3º, do CPC/1973. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Contribuição previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da lei nº 8.212/91. Declaração de inconstitucionalidade. RE 595.838/SP. Jurisprudência do STF. Compensação.*

I. Ao julgar o RE 595.838/SP, sob o rito do art. 543-B do CPC/1973 (repercussão geral), o egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, asseverando que: “Os pagamentos



efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados”. Portanto, a contribuição previdenciária imposta diretamente às cooperativas de trabalho referente às faturas de serviços prestados por cooperados constitui verdadeiro bis in idem, não sendo devida tal contribuição.

II. “O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição”. (RE 595838, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, acórdão eletrônico DJe-196 divulgado 07-10-2014 public 08-10-2014).

III. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

IV. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único.

V. Deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 01/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

VI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0037989-60.2014.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/05/2017.)

Processual civil. Tributário. Compra e venda de veículos usados. Consignação. Lei nº 9.716/1998, Art. 5º. Prestação de serviços. Inexistência. IRPJ e CSLL. Alíquotas de 8% e 12%.

*Processual civil. Tributário. Compra e venda de veículos usados. Consignação. Lei nº 9.716/1998, Art. 5º. Prestação de serviços. Inexistência. IRPJ e CSLL. Alíquotas de 8% e 12%.*

I. O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que: “Discute-se na presente ação mandamental a possibilidade de aplicação, nas operações de compra e venda de veículos, do coeficiente de presunção fiscal de 8% e 12% respectivamente, na composição da base de cálculo do IRPJ e CSLL. 2. Defende a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido malferiu o art. 5º da Lei n. 9.716/98, com o argumento de que a operação de venda de veículos usados mediante consignação configura prestação





*de serviços, sujeitando a empresa prestadora à respectiva alíquota. 3. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que as empresas concessionárias de veículos, nas vendas a consumidor final, não atuam por consignação, mas realizam negócios em nome e por conta própria, de modo que a Cofins deve ser recolhida sobre a receita bruta, e não sobre a eventual margem de lucro. 4. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte já enfrentaram a controvérsia e concluíram que a existência de autorização legal contida no art. 5º da Lei n. 9.716/98, destinada ao contribuinte, para que equipare as vendas de veículos usados às operações de consignação não significa que estas atividades devem ser consideradas como prestação de serviço, para fins de definição da alíquota do IRPJ e da CSLL (arts. 15, III, 'a', e 20 da Lei n. 9.249/95). 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF. A violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1462321/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)*

II. Remessa oficial e apelação não providas. (AC 0086278-94.2014.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/05/2017.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Inquérito policial. Desbloqueio de bens e ativos financeiros. Indícios de desvio de recursos públicos. Construção necessária. Violação ao art. 131, I, do Código Penal. Inocorrência. Bloqueio de verbas de natureza alimentícia e ativos indispensáveis à continuidade da atividade empresarial. Ilegalidade.

*Mandado de segurança. Inquérito policial. Desbloqueio de bens e ativos financeiros. Indícios de desvio de recursos públicos. Construção necessária. Violação ao art. 131, I, do Código Penal. Inocorrência. Bloqueio de verbas de natureza alimentícia e ativos indispensáveis à continuidade da atividade empresarial. Ilegalidade.*

I. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de São Luís - MA, consubstanciado no sequestro de bens e bloqueio de contas bancárias, requeridos nos autos do Inquérito Policial nº 680/2012.

II. A liminar parcialmente deferida nestes autos assegurou a sobrevivência dos impetrantes ao determinar a liberação de bens e valores depositados a título de proventos salários, vencimentos, pensões e outras verbas da mesma natureza do impetrante - pessoa física, assim como daqueles indispensáveis para a continuidade da atividade da empresa-impetrante.

III. O relatório da Controladoria Geral da União aponta para a existência de desvio de



recursos públicos.

IV. Seria prematura a liberação total dos bens e valores ainda na fase do inquérito policial, já que a “questão essencial que impede sua liberação é a sujeição à pena de perdimento se comprovada sua origem ilícita, pena que depende do devido processo legal, se justificando assim a cautela, a fim de assegurar ressarcimento de valores aos cofres da União” (ACR 0003577-13.2009.4.01.3813/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.77 de 11/02/2011).

V. O relatório da CGU é eminentemente técnico e goza da presunção de legitimidade, que somente pode ser desfeita no desenrolar da ação penal, fato que justifica a manutenção das medidas cautelares ora impugnadas.

VI. Os impetrantes noticiam que transcorreram mais de cem dias sem que a denúncia fosse oferecida, fato que violaria o art. 131, I, do Código de Processo Penal (fl. 241), que fixa o prazo máximo de sessenta dias para tal finalidade.

VII. No caso, a demora não chega a ser absurda e “O fato da propositura da ação penal ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 131, inc. I, do Código de Processo Penal, não obsta a validade da constrição e tampouco sua manutenção. Isso porque não se trata de prazo peremptório e a medida judicial em tela visa impedir a dissipação dos bens sobre os quais pairam veementes indícios de proveniência ilícita, pautando-se em juízos de verossimilhança e na presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, no caso, tem-se um cenário complexo, cujas investigações demandam tempo e esforços ante os diversos pormenores afetos ao caso e a demora na situação não é infundada e, inclusive, é uma cautela necessária até para que injustiças não sejam perpetradas” (ACR 46625, rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 de 13/10/2016).

VIII. Segurança parcialmente concedida apenas para determinar o desbloqueio de ativos financeiros depositados em conta-corrente, a título de salários, proventos, pensões e outras verbas congêneres, na conta do impetrante, assim como daqueles indispensáveis para a continuidade da atividade econômica da empresa. (MS 0009686-89.2016.4.01.0000 / MA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 19/05/2017.)

Mandado de segurança. Recolhimento de civil preso preventivamente. Unidade do exército brasileiro. Forças Armadas. Atribuições constitucionais. Incumbência. Corporações que integram a segurança pública. Segurança concedida.

*Processual penal. Mandado de segurança. Recolhimento de civil preso preventivamente. Unidade do exército brasileiro. Forças Armadas. Atribuições constitucionais. Incumbência. Corporações que integram a segurança pública. Segurança concedida.*

I. As Forças Armadas receberam atribuições específicas na Constituição da República, mais especificamente, no seu artigo 142, que foi regulado pela Lei Complementar 97/99, artigo 15.

II. A custódia de presos provisórios civis não se insere nessas atribuições das Forças



Armadas, sendo essa atribuição dos órgãos de segurança elencados no artigo 144, da Constituição da República.

III. A manutenção do cumprimento da prisão preventiva em Organização Militar revela desvirtuamento da finalidade das Forças Armadas de Defesa da Pátria e de Garantia dos Poderes Constitucionais, mormente tendo em consideração a ausência de estrutura, treinamento específico e previsão orçamentária para abrigar presos preventivos.

IV. Não se cogite que a previsão de cooperação prevista na Lei Complementar 97/1999 se destine a custódia de civis presos provisoriamente, por isso que a atuação específica das Forças Armadas nos assuntos relativos à ordem pública são de atuação de delitos ocorridos na faixa de fronteira terrestre e ambientais, devendo ser preservada a competência exclusiva das polícias judiciárias. Nos termos da lei a cooperação do Exército com outros órgãos federais limita-se ao apoio logístico, de inteligência, comunicação e de instrução.

V. Os artigos 295 do Código de Processo Penal e 242 do Código de Processo Penal Militar asseguram aos portadores de diploma de curso superior e às autoridades ali elencadas o recolhimento, antes da prisão definitiva, em “quartéis e prisão especial”. Contudo, a expressão quartéis deve ser conjugada com as premissas constitucionais, que se destinam as instalações militares aos oficiais das Forças Armadas e aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando presos provisoriamente.

VI. Segurança concedida (MS 0057907-06.2016.4.01.0000 / MA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 19/05/2017.)

Habeas corpus. “Operação Hybris”. Tráfico ilegal de entorpecentes e associação para o tráfico transnacional. Prisão preventiva. Necessidade de interromper a prática delitiva para garantia da ordem pública. Requisitos presentes. Excesso de prazo. Desídia do juízo não configurada. Ordem denegada.

*Processo penal. Habeas corpus. “Operação Hybris”. Tráfico ilegal de entorpecentes e associação para o tráfico transnacional. Prisão preventiva. Prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Necessidade de interromper a prática delitiva para garantia da ordem pública. Requisitos presentes. Excesso de prazo. Desídia do juízo não configurada. Ordem denegada.*

I. Presença dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, uma vez que a medida excepcional de constrição à liberdade do paciente tem fundamento na necessidade da garantia da ordem pública, aliado à existência de provas dos crimes investigados e indícios suficientes de que o paciente lidera organização criminosa complexa, para fins de tráfico internacional de entorpecentes.

II. Por sua vez, não há como desconsiderar a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes



de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (HC 136.298/SC, DJe de 16/12/2016; dentre inúmeros outros).

III. Segundo consta na decisão relativa à segregação cautelar, a organização criminosa liderada pelo paciente movimentou 3.874 Kg de substância entorpecente no período investigado, mas foram apreendidos “apenas” 1.003 Kg, o que indica que 2.871 Kg chegaram aos consumidores finais e revela a periculosidade social.

IV. Demonstrada a complexidade que envolve a Ação Penal 0001156-60.2016.4.01.3601, seja pelo elevado número de réus, as diversas localidades onde se encontram recolhidos preventivamente, o número de testemunhas de defesa que demandam oitiva deprecada, além da necessidade de audiências por vídeo conferência, circunstâncias que justificam as eventuais redesignações de datas para a prática dos atos processuais de interesse das defesas dos réus e que têm merecido atenção do Juízo a quo para que sejam remarcados data próxima.

V. Na linha do entendimento deste Tribunal, não há como desconsiderar que eventual excesso de prazo somente configura coação ilegal “quando expressa a desídia da instância judicial de combate ao crime” (TRF1 - HC 0072915-62.2012.4.01.0000/RO, publicado em 23/01/2013 e-DJF1 P. 86), uma vez que “o prazo para a conclusão da instrução criminal não é peremptório, aceitando-se sua dilação, quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto” (TRF1 - HC 0029292-45.2012.4.01.0000/MT, publicado em 19/12/2012 e-DJF1 P. 203).

VI. Ordem denegada. (HC 0015816-61.2017.4.01.0000 / MT, Rel. Juiz Federal Antonio Oswaldo Scarpa (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/05/2017.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

PIS e COFINS. Inexigibilidade. Mercadorias nacionais ou nacionalizadas. Vendas realizadas entre empresas situadas na área de livre comércio de Macapá e Santana. Compensação.

*Processual civil. Tributário. PIS e COFINS. Inexigibilidade. Mercadorias nacionais ou nacionalizadas. Vendas realizadas entre empresas situadas na área de livre comércio de Macapá e Santana. Compensação. Prescrição.*

I. O Decreto nº 517/92, regulamentador da Lei nº 8.387/91, que criou a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, prescreve em seu art. 8º que: “a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação”.



II. Analisando a matéria em discussão, este egrégio Tribunal reconheceu a equiparação à exportação, para efeitos fiscais, das vendas de mercadorias nacionais entre empresas situadas na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, razão pela qual sobre essas vendas não incidem as contribuições para o PIS e para a Cofins (AGTAC 0007353-50.2014.4.01.3100/AP, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, 09/12/2016 e-DJF1).

III. Assim, as vendas realizadas pela impetrante encontram subsunção integral às normas jurídicas que tratam da matéria sub examine.

IV. A compensação é possível com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01/02/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973).

V. Aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional na compensação, reconhecendo o egrégio Superior Tribunal de Justiça que: “*Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/08.”*. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

VI. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B, do CPC/1973 (repercussão geral) (RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, que é o caso dos autos.

VII. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0012531-77.2014.4.01.3100 / AP, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/05/2017.)

IPI. Contrato de arrendamento. Aeronave estrangeira. Fato gerador: desembaraço aduaneiro.

*Tributário. IPI. Contrato de arrendamento. Aeronave estrangeira. Fato gerador: desembaraço aduaneiro.*

I. O IPI incide sobre o bem de procedência estrangeira, sendo irrelevante a sua aquisição por compra e venda ou arrendamento (leasing) operacional, porquanto o seu fato gerador é o desembaraço aduaneiro do produto, independentemente de haver ou não a transferência de propriedade.

II. “O STJ possui entendimento de que o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria



importada é o desembaraço aduaneiro, consoante a dicção do art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem” (AgRg no AREsp 236.056/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013). (AGRESP 1149429, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 15/05/2015).

III. No mesmo sentido reconhece esta colenda Sétima Turma que: “Diversamente do que entende a Impetrante não há ressalva a afastar a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI relativamente à operação de contrato de importação de aeronave, por meio de contrato de arrendamento operacional. A legislação não ampara a pretensão da Impetrante, e, no mesmo sentido, a jurisprudência é uníssona quanto à referida incidência tributária” (AMS 2009.38.00.005502-3/MG, rel. Juiz Federal Ronaldo Castro Destêro e Silva (conv.), 25/09/2015 e-DJF1 p. 1510).

IV. Apelação não provida. (AC 0064528-02.2015.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/05/2017.)

Mandado de segurança. Exclusão do ICMS da base de Cálculo da Contribuição sobre a Receita Bruta (CPRB). CF/88, art. 195, I. Compensação. Precedentes.

*Processual civil e Tributário. Mandado de segurança. Exclusão do ICMS da base de Cálculo da Contribuição sobre a Receita Bruta (CPRB). CF/88, art. 195, I. Compensação. Precedentes.*

I. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

II. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: “Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”. (RE 240785, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 divulg 15-12-2014 public 16-12-2014 ement vol-02762-01 PP-00001).

III. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal, pelo acolhimento da conclusão adotada no citado RE nº 240.785, reconhecendo que: “A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. “Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). (...)” (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Quarta Seção, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015).

IV. Indevida, portanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de



faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

V. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

VI. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único.

VII. Deve incidir a Taxa Selic, aplicável a partir de 01/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

VIII. Remessa oficial e apelação, não providas. (AC 0023001-97.2015.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/05/2017.)

PIS. Variação cambial positiva. Operação de exportação. Não incidência. STF. Repercussão geral.

*Processual civil. Tributário. PIS. Variação cambial positiva. Operação de exportação. Não incidência. STF. Repercussão geral. Honorários.*

I. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 627815 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS”.

II. No âmbito infraconstitucional, no mesmo sentido, o STJ consolidou o entendimento de que a isenção da contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes de operações realizadas na venda de produtos para o exterior prevista no art. 14 da Lei 10.637/2002 também alcançam a variação cambial positiva destes valores, razão pela qual não podem ser tributadas na forma do disposto no art. 9º da Lei 9.718/98.

III. Constatado em perícia que a base de cálculo utilizada pela Fazenda Nacional na apuração do crédito tributário suplementar foi a receita decorrente de oscilação cambial com base no art. 9º da Lei 9.718/98, a manutenção da sentença que determinou a desconstituição do crédito tributário correlato é medida que se impõe.

IV. Honorários nos termos do voto.

V. Apelação da parte autora provida. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0003774-32.2008.4.01.3900 / PA, Rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/05/2017.)







Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)